

LEI Nº1414/2009

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, a referente ao pessoal não constante do quadro de cargos permanentes do Município de Cordeiro e referidas lotações.

Art. 3º. Na forma desta lei fica autorizada a contratação de pessoas para preenchimento de 04 (quatro) cargos denominados Mãe Social.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

Art. 5º. As contratações das Mães Sociais serão obrigatoriamente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., conforme determinado pela Lei Federal nº 7644/87, sendo garantido às contratadas todos os direitos trabalhistas decorrentes do art. 5º, além de ser exigido todas as responsabilidades, deveres e atribuições contidas no art. 4º, da referida lei.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância de dotação orçamentária específica, mediante justificativa e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Art. 8º. As mães sociais receberão, a título de remuneração pelo exercício de suas funções, o pagamento mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em regime de plantão, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Parágrafo único. A remuneração estabelecida neste artigo poderá sofrer alterações, consoante a majoração do salário mínimo nacional, ficando, desde já, autorizadas às modificações orçamentárias e legais necessárias.

Art. 9º. Os contratos firmados de acordo com esta Lei, extinguir-se-ão sem direito a indenizações pelo decurso de seus prazos ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a sua chefia imediata com uma antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. Nos casos de omissão, serão aplicadas as disposições contidas na Lei Federal nº7644/87.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito